



Ofício nº 051/2025

Maceió, 27 de maio de 2025.

Ao Senhor

**Comandante do 30º Batalhão de Infantaria Mecanizado**

Tenente Coronel Ubiratan Athayde Marcondes Filho

**Assunto:** Ausência de respeito ao devido processo legal

**Ref.:** Ofício nº 016-2025/Presidência-CBTT

**Ref.:** Ofício nº 029-2025/Presidência-CBTT

**Ref.:** Ofício nº 031-2025/Presidência-CBTT

Cumprimentando-o mais uma vez e lamentando por estarmos enviando o 4º ofício somente nesse primeiro semestre do ano de 2025, esclarecemos que infelizmente há violações às regras processuais e princípios constitucionais que insistem em perdurar na SFPC subordinada à Vossa Senhoria. Portanto, se estamos aqui mais uma vez peticionando em defesa do esporte, esclarecemos que isso se dá em face do comportamento adotado pela SFPC em questão.

Necessitamos da atenção de Vossa Senhoria nos exemplos que daremos através dos processos 14462025 e 14472025, os quais tramitaram fisicamente na SFPC do 30º Batalhão de Infantaria Mecanizado e tiveram o sumário indeferimento por despacho anônimo com a justificativa “processo indeferido de acordo com motivo exposto em nota informativa”:

PROTOCOLO	PROTOCOLO	SUBSEÇÃO	REQUERENTE	STATUS	PROTOCOLO	PROTOCOLO	SUBSEÇÃO	REQUERENTE	STATUS
14472025	29/01/2025 10:04	Pessoa Física	[REDACTED]	PROCESSO INDEFERIDO DE ACORDO COM MOTIVO EXPOSTO EM NOTA INFORMATIVA	14462025	29/01/2025 09:58	Pessoa Física	[REDACTED]	PROCESSO INDEFERIDO DE ACORDO COM MOTIVO EXPOSTO EM NOTA INFORMATIVA

Diante do flagrante desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, haja vista que os processos estão sendo indeferidos sumariamente, sem prévia restituição ao Requerente para sanar possível pendência e com despacho de mérito pelo indeferimento sem fundamentação legal, o advogado procurador das partes diligenciou junto à respectiva SFPC para entender o que houve, haja vista que nenhuma das partes tiveram acesso à suposta “nota informativa” mencionada nas decisões:



**De:** Ricardo <[redacted].com>  
**Para:** Seção <sfpcgeral@30bimec.eb.mil.br>; Aquisição <sfpcadquisicaoarma@30bimec.eb.mil.br>  
**Data:** segunda-feira, 5 de maio de 2025 às 13:45 -03  
**Assunto:** URGENTE - SFPC - NOTA EXPLICATIVA

Prezados, os processos de protocolo 14462025 ([redacted]) e protocolo 14472025 ([redacted]) foram indeferidos de acordo com motivo exposto em nota informativa, porem, nao recebi nenhum nota informativa, e nem mesmo os processos foram restituídos para correção.

Alguem poderia me informar o motivo para que eu possa corrigir, haja vista que tenho horário ai no SFPC amanha (06/05/2024).

Obrigado.

att.,

Ricardo

Não mais surpreendentemente, devido ao histórico destes analistas, recebemos a confirmação, através do anônimo Fiscal 10, de que está havendo indeferimentos sumários na ocorrência de qualquer suposto erro por parte do Requerente. Afirmamos inclusive que os erros são supostos em face de que a alegação “laudo de tiro não condiz com o calibre solicitado” não é legal, por motivos expostos exaustivamente por esta Confederação:

**De:** SFPC GERAL <sfpcgeral@30bimec.eb.mil.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 5 de maio de 2025 17:07  
**Para:** Ricardo [redacted]>  
**Assunto:** Re: URGENTE - SFPC - NOTA EXPLICATIVA

Boa tarde. O processo 14462025 foi indeferido pois não foi anexada a declaração de inexistência de processos criminais e o processo 14472025 foi indeferido pois o laudo de tiro não condiz com o calibre solicitado. Deverá dar entrada em um novo processo.

Atenciosamente  
Fiscal 10 / SFPC 30º BIMec

Acreditando que no país Brasil o servidor público está subordinado aos princípios constitucionais e às regras que regem o processo administrativo, o advogado teve a ousadia de perguntar o óbvio:

**De:** Ricardo <[redacted]>  
**Para:** SFPC <sfpcgeral@30bimec.eb.mil.br>  
**Data:** segunda-feira, 5 de maio de 2025 às 14:11 -03  
**Assunto:** RE: URGENTE - SFPC - NOTA EXPLICATIVA

Boa tarde, mas nao deveria ser restituído para correção? 

Em resposta, provavelmente se valendo do anonimato, que foi autorizado por Vossa Senhoria mediante justificativa de que o analista estaria “identificado” por um número, conferimos o atestado de ilegalidade no trâmite processual:



**De:** SFPC GERAL <sfpcgeral@30bimec.eb.mil.br>

**Enviado:** segunda-feira, 5 de maio de 2025 17:16

**Para:** Ricardo [REDACTED]

**Assunto:** Re: URGENTE - SFPC - NOTA EXPLICATIVA

Não, os processos foram indeferidos por estarem com erro. Deverá dar entrada em um novo processo.

Apesar do FISCAL 10 ter sido taxativo em afirmar que não deve haver restituição, e que os processos devem ser indeferidos sumariamente quando for identificado algum erro, o advogado ainda insistiu indicando o contido no art. 100 da Portaria 166-COLOG, a qual reforça os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal:

**Data** Seg, 05/05/2025 17:58

**Para** SFPC GERAL <sfpcgeral@30bimec.eb.mil.br>

segue o que determina o colog 166 em seu art. 100

Art. 100. Os processos que apresentarem exigências serão indeferidos **no prazo de trinta dias corridos, a contar da disponibilização da informação, na hipótese do interessado não se manifestar sobre as correções apontadas.**

Ou seja, qualquer exigencia, que se entende por erro no processo, ele deve ser restituído para correção no prazo de 30 dias.

**De:** Ricardo [REDACTED]

**Enviado:** segunda-feira, 5 de maio de 2025 17:46

**Para:** SFPC GERAL <sfpcgeral@30bimec.eb.mil.br>

**Assunto:** RE: URGENTE - SFPC - NOTA EXPLICATIVA

A restituição é justamente para corrigir os erros.

Não sendo mais respondido, o advogado enviou outro e-mail, desta vez solicitando documento e informação pública, haja vista que, em regra, a administração pública é regida pela publicidade, requerendo cópia da “nota informativa” usada para fundamentar os indeferimentos sumários:

**Para:** Seção <sfpcgeral@30bimec.eb.mil.br>

**Data:** quarta-feira, 7 de maio de 2025 às 09:47 -03

**Assunto:** DIEX INDEFERIMENTO DE PROCESSOS

Prezados, bom dia.

Poderiam, por gentileza, me enviar a cópia da DIEX ou outro documento que constar a orientação para não restituir os processos?

Desde já, agradeço a atenção.

Apesar do advogado ter pedido “por gentileza”, o acesso a expedientes do serviço público é garantido pelas leis que instituem a devida transparência, ainda mais quando a “nota informativa”, de caráter ilegal se porventura determinou violar a ampla defesa e contraditório, foi utilizada para indeferir os processos em questão. Ainda assim, novamente o Fiscal 10, se



valendo do anonimato, nega o acesso ao documento utilizado para indeferir ilegalmente os processos em apreço:

**De:** SFPC GERAL <sfpcgeral@30bimec.eb.mil.br>

**Enviado:** quarta-feira, 7 de maio de 2025 13:06

**Para:** Ricardo [REDACTED]

**Assunto:** Re: DIX INDEFERIMENTO DE PROCESSOS

Bom dia. A orientação foi feita por meio de Documento Interno do Exército, esses documentos são de interesse da força e não podem ser divulgados para o público externo.

Atenciosamente  
Fiscal 10 / SFPC 30º BIMEC

O indeferimento sumário de processos administrativos, especialmente quando há margem para dúvida ou suposto erro sanável, viola frontalmente a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, senão vejamos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*III - formular alegações e **apresentar documentos antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

*Art. 56. **Das decisões administrativas cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito. (Grifo nosso)*

Os atos praticados pelos subordinados também ferem a nossa Carta Magna, que considera o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais de qualquer cidadão:

*Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV - aos litigantes, **em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)*

A norma determina que a Administração Pública deve atuar segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório. Além disso, o art. 100 da Portaria 166-COLOG determina que o processo deverá ser devolvido ao interessado quando se identificar pendência sanável, *in verbis*:



*Art. 100. O indeferimento do pedido será precedido de comunicação ao interessado, para que este possa se manifestar ou sanar eventual pendência no prazo de 10 (dez) dias.*

Diante destas normas acima juntadas, as quais o servidor público anônimo, nomeado apenas como FISCAL 10, e os demais que participaram do julgamento dos processos 14462025 e 14472025 devem ser conhecedores, haja vista ocuparem cargos públicos e estarem atuando em julgamentos de processos administrativos, nos acende a necessidade de identificarmos cada um para buscarmos a responsabilidade individual, o que será requerido ainda neste expediente.

Isso se faz necessário porque se a Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99, a qual rege o processo administrativo no serviço público, determinam que os processos devem obedecer ao contraditório e a ampla defesa, estamos curiosos para saber quem é o Fiscal 10, em face de que o mesmo pratica atos como se estivesse acima da Constituição e das Leis Ordinárias, principalmente quando alega que os processos 14462025 e 14472025 não serão restituídos, e o Requerente deverá protocolar novos processos com novas taxas, sem direito à ampla defesa e contraditório.

Além da gritante violação ao direito de recurso amparado pelo supramencionado artigo 56 da Lei nº 9.784/99, em face de que o FISCAL 10 foi taxativo quando afirmou que apenas protocolando novo processo o pedido seria analisado novamente, nos interessa muito conhecer a identidade do FISCAL 10 e de quem atuou nos processos em questão pelo fato de que ainda foi violado o princípio da transparência e outros dispositivos legais quando o FISCAL 10 arbitrariamente negou acesso ao documento que foi utilizado como fundamento para indeferir o processo. Vejamos o que a legislação diz sobre o acesso a esses documentos:

*Lei 12.517/2011, art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...)*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.*

*Lei 9.784/99, art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*



*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (grifo nosso)*

O ato de negar informação, inclusive pertencente ao próprio processo e utilizada como fundamento para o ilegal indeferimento sumário, também pode caracterizar conduta ilícita passível de sanções:

*Lei 12.517/2011, art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

A negativa de acesso à chamada "nota informativa", documento utilizado para fundamentar decisões administrativas, constitui violação direta ao princípio da transparência, que garante ao administrado o direito à obtenção de cópia dos documentos de seu interesse. Os atos processuais em regra são públicos, consoante o artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Se indeferir sumariamente um processo, sem restituição ao Requerente e sem dar-lhe direito à recurso, é uma afronta às leis brasileiras, imagine quando o motivo é injusto. Vossa Senhoria poderá conferir que o processo 14472025 foi indeferido sumariamente com a fundamentação ilegal de que o “laudo de tiro não condiz com o calibre solicitado”, o que demonstra a incapacidade de analisar esse tipo de processo pelos servidores da SFPC em questão.

Afirmamos que a fundamentação para o indeferimento é ilegal pelas razões de direito a seguir expostas: A Portaria 166-COLOG, a qual regulamenta os processos de atiradores desportivos esclarece que:

*Art. 61. A aquisição de arma de fogo de uso permitido por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, dar-se-á da seguinte forma:*

*I - autorização para a aquisição e tratativas da compra: a solicitação de autorização para a aquisição de arma de fogo de uso permitido deverá ser realizada por intermédio do SisGCorp, devendo ser anexados os seguintes documentos:*

*e) comprobatório de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma do §5º do art. 15 do Decreto nº 11.615/2023;*

O Decreto 11.615/23 ainda dispõe sobre o assunto, não mencionando que o calibre do teste de capacidade técnica deve ser igual ao pleiteado:



*Art. 15, §5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do caput será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:*

*I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;*

*II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e*

*III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.*

As regulamentações existentes sobre o assunto e elaboradas pela Polícia Federal, único órgão competente para disciplinar a aplicação dos testes de capacidade técnica, quais sejam a Instrução Normativa nº 111/17 e a Portaria 08/2021-CGCSP, esclarecem que, para os testes de capacidade técnica, a legislação somente define o calibre mínimo para aplicação do teste e rege que a arma do teste precisa ser do mesmo tipo da arma objeto do processo, não necessitando ser de “calibre igual”. Portanto, vejamos o que diz a Portaria 08/2021-CGCSP que determina os calibres mínimos para a realização de teste de capacidade técnica:

*Art. 1º. Estabelecer os calibres mínimos das armas de fogo utilizadas para a aplicação dos testes de comprovação de capacidade técnica, para o manuseio de arma de fogo, conforme a espécie:*

*I - Revólver: calibre .38 ou superior;*

*II - Pistola: calibre .380 ou superior;*

*III - Arma curta de alma lisa: qualquer calibre;*

*IV - Arma longa de alma raçada: calibre .38 ou superior;*

*V - Arma longa de alma lisa: qualquer calibre.*

Reforça-se ainda o contido no Informativo nº 09/2024 da DFPC, resultante do que notificamos no Ofício nº 015/2024/Presidência-CBTT, onde está esclarecido que não é de competência do Exército Brasileiro regulamentar a atividade dos instrutores de tiro credenciados à Polícia Federal, não sendo legal, portanto, o entendimento aplicado pelo analista subordinado à Vossa Senhoria.

Diante das ilegalidades cometidas pelos servidores anônimos da SFPC em apreço, os quais Vossa Senhoria autorizou que se identificassem por números e hoje, se valendo do anonimato, estão cometendo as ilegalidades supramencionadas e ocasionando tantas justas cobranças à OM, haja vista que esse é o quarto ofício que emitimos sobre os mesmos servidores, é salutar que Vossa Senhoria reavalie se vale a pena continuar permitindo que os analistas da SFPC continuem no anonimato, supostamente identificados por números, o que fere as leis e princípios legais já expostos por meio dos ofícios em epígrafe, além de nos impedir de buscar as devidas responsabilizações pessoais de cada servidor.

Diante do exposto, utilizamos do presente expediente para mui respeitosamente requerer que Vossa Senhoria se digne, em resposta à este ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no §1º do artigo 11 da Lei 12.527/11, a:



1. Informar a identificação do servidor responsável pelos indeferimentos sumários dos processos 14462025 e 14472025 que tramitaram fisicamente na OM comandada por Vossa Senhoria;
2. Informar a identificação do servidor público que respondeu os e-mails da Organização Militar com a alcunha “FISCAL 10”;
3. Informar o conteúdo da “Nota Informativa” utilizada como fundamento para os ilegais indeferimentos sumários irrecursáveis, bem como a identificação do servidor público responsável pelo conteúdo da referida “Nota Informativa”;
4. Informar se, diante dos fatos aqui noticiados, Vossa Senhoria determinará medidas *ex officio* para sanar as ilegalidades cometidas nos processos 14462025 e 14472025, inclusive para cumprir o disposto no art. 217 da Constituição Federal;
5. Informar se há alguma ordem manifestada por Vossa Senhoria no sentido de que os processos tramitados em Vossa OM sejam indeferimentos sumariamente quando for verificado suposto erro, inclusive sem oportunidade de recurso contra a decisão;
6. Informar se Vossa Senhoria, diante dos fatos aqui noticiados, irá determinar que os militares subordinados se abstenham de indeferir sumariamente processos administrativos e de impedir recursos;
7. Informar se Vossa Senhoria irá determinar que os militares subordinados se abstenham de fazer exigências de laudos de capacidade técnica em desacordo com a Portaria 08/2021-CGCSP, a qual determina apenas o calibre mínimo;

As informações aqui requeridas com prazo amparado no §1º do artigo 11 da Lei 12.527/11, deverão ser encaminhadas mediante ofício para esta Confederação. Esclarecemos que estamos apenas buscando justiça e respeito às leis. Caso as injustiças aqui apontadas não sejam corrigidas ou refutadas com argumentação legal, em respeito à ampla defesa e contraditório, não teremos outra escolha a não ser buscar o cumprimento da legislação em vigor em outros órgãos.

---

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR  
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático